

PROCESSO - A. I. Nº 206969.0006/09-6
RECORRENTE - NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF Nº 0165-03/12
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 14.11.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0434-13/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE SALDO CREDOR. Ficou comprovado que houve transferência incorreta de saldo credor inexistente no período anterior, lançado no mês de janeiro de 2004, haja vista que no mês anterior (dezembro de 2003), foi apurado ICMS a recolher e não saldo credor. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SÃO BENEFICIADAS COM ESTORNO DE DÉBITO. DECRETO Nº 4.316/95. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. De acordo com os elementos acostados aos autos pela autuante, inclusive os demonstrativos correspondentes, o autuado efetuou o estorno de débito do ICMS a mais que o de direito, decorrente da utilização do estorno de 100% do débito do ICMS destacado nas saídas por revenda de produtos adquiridos de terceiros. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Afastada a alegação de decadência. Decisão por maioria. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/09 para exigir ICMS no valor de R\$1.676.747,48, acrescido de multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior. Consta que em janeiro de 2004 transferiu incorretamente saldo credor do período anterior (dezembro de 2003), quando foi apurado ICMS a recolher, e não saldo credor. Valor do débito: R\$60.631,77.

Infração 2: Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Refere-se à utilização de estorno de débito a maior que o de direito decorrente de comercialização de produtos adquiridos no mercado interno com uso do crédito e/ou importados com diferimento do ICMS, utilizando indevidamente estorno de débito de 100% do ICMS destacado nas saídas de mercadorias nacionais, no período de janeiro a dezembro de 2004 e de fevereiro a dezembro de 2005. Valor do débito: R\$1.616.115,71.

O autuado apresentou defesa, a informação fiscal foi prestada e, em seguida, o autuado voltou a se pronunciar reiterando os termos da defesa inicial.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF para que informasse: em relação à Infração 1, se o saldo da conta corrente fiscal em 31/12/03 era devedor; quanto à Infração 2, se as mercadorias em questão foram submetidas a industrialização pelo autuado.

Conforme o Parecer ASTEC nº 038/2012, foi informado que de acordo com o Auto de Infração nº 206969.0005/06-5, em 31/12/03, o autuado não possuía saldo credor a transportar para o exercício

seguinte. Quanto à Infração 2, foi explicado que o pedido não pôde ser atendido, uma vez que o estabelecimento fiscalizado estava com as atividades paralisadas.

Ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, o autuado solicitou prazo para atender plenamente as solicitações do parecer técnico ASTEC nº 038/2012.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0165-03/12, o Auto de Infração foi julgado Procedente.

A Infração 1 foi julgada subsistente, sob o argumento de que conforme Auto de Infração anteriormente lavrado (fl. 478 do PAF), o autuado não possuía saldo credor em 31/12/03 e, portanto, era incorreta a transferência de saldo credor do período anterior, lançado no mês de janeiro de 2004.

A Infração 2 também foi julgada Procedente. Após fazer uma síntese dos fatos, o ilustre relator assim fundamentou o seu voto:

[...]

O autuado goza dos benefícios previstos pelo Decreto nº 4.316/95, por estar instalado no Pólo de Informática de Ilhéus e se tratar de empresa industrial. Para fruição dos benefícios o contribuinte deve cumprir as disposições do mencionado Decreto nº 4.316/95, bem como as regras constantes do Regulamento do ICMS – RICMS/BA, o que no presente processo não restou comprovado.

Quanto ao argumento do defendente de que não teria utilizado o crédito correspondente às entradas dos produtos que foram revendidos cujo estorno de débito foi “glosado”, autuante esclareceu que de acordo com a cópia dos livros RAICMS referentes aos exercícios de 2004 e 2005 (fls. 557 a 609 do PAF), o crédito pelas entradas de produtos adquiridos no mercado interno já foi utilizado pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no livro RAICMS, “campo 06 – outros créditos” do quadro de “resumo da apuração do ICMS” e, os produtos importados foram beneficiados com diferimento do lançamento e pagamento do ICMS para o momento da saída – com carga tributária de 3,5%.

Considerando os demonstrativos elaborados pela autuante, concluo que o autuado efetuou o estorno de débito do ICMS a mais que o de direito, decorrente da utilização do estorno de 100% do débito do ICMS destacado nas saídas por revenda de produtos adquiridos de terceiros, ou seja, o autuado apurou o estorno de débito de forma irregular, resultando no estorno de 100% do ICMS destacado nos documentos fiscais, contudo, sem qualquer comprovação hábil. Infração subsistente.

Inconformado com a decisão proferida pela 3ª JJF, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 782 a 793.

Preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração por inconsistências formais. Explica que há inconsistência formal na autuação quanto ao fundamento legal indicado para o lançamento da multa. Referindo-se à Infração 1, afirma que a autuante apenas menciona a utilização indevida de crédito fiscal, sem demonstrar a inexistência do saldo credor do período anterior. Assevera que tal inconsistência afronta o disposto no artigo 39 do RPAF/99.

Argui a nulidade da diligência realizada pela ausência de instrução com documentos comprobatórios das conclusões. Afirma que a diligência não está acompanhada de nenhum documento que comprovasse a glosa de créditos e a suposta falta de recolhimento do IPI nas saídas destacadas. Explica que no relatório da diligência há uma descrição genérica e confusa, como se o recorrente tivesse estornado indevidamente 100% de débitos de ICMS e, em outras hipóteses, estornado débitos de modo a resultar em carga tributária de 3,5%, o que diz não corresponder à realidade dos fatos.

Afirma que foram utilizados fundamentos legais genéricos, os quais não correspondem aos fatos narrados na autuação. Menciona que não há sequer a fundamentação para os acréscimos legais. Sustenta que o Auto de Infração carece de precisão e clareza, o que prejudica o exercício do seu direito de defesa e acarreta a nulidade da autuação. Frisa que as conclusões extraídas do relatório fiscal são nulas, pois não estão baseadas em documento capaz de comprovar as alegações. Diz que é dever da fiscalização demonstrar a ocorrência do fato gerador, conforme doutrina que cita. Sustenta que o Auto de Infração é nulo por falta de prova das suas conclusões.

Argui a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2004, pois considera que a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 150, §4º, do CTN, conforme jurisprudência que transcreve.

Referindo-se à Infração 1, afirma que embora conste na autuação que o saldo existente na conta corrente fiscal em 31/12/03 era devedor, constatação feita através de levantamento fiscal, não há no Auto de Infração qualquer menção ao referido levantamento, data de realização e procedimento adotado. Diz que essa omissão cerceia o seu direito de defesa, impedindo-o de impugnar os argumentos utilizados para a glosa do referido saldo credor.

Frisa que em momento algum a autuação menciona que o recorrente tinha sido fiscalizado relativamente aos exercícios de 2001 a 2003 e que esta fiscalização culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 206969.0005/06-5, *através do qual houve o lançamento de imposto para o referido processo*. Sustenta que à época da transferência existia o aludido saldo credor, de forma que a sua conduta estava imbuída de boa-fé e pautada na realidade da empresa.

Quanto à Infração 2, descreve o procedimento do fisco e, em seguida, diz que a autuante se baseou em premissas equivocadas para glosar os referidos estornos, pois as operações estavam acobertadas pelo estorno de 100% do débito, previsto no art. 2º do Dec. 4.316/95.

Após citar quais os requisitos para fazer jus ao estorno de débito previsto no art. 2º do Dec. 4.316/95, explica que efetuava a aquisição do produto e, em seguida, efetuava a sua montagem, configurando-o de modo a resultar em um produto exclusivo “Novadata”, com as características solicitadas pelo comprador. Aduz que, ao dar saída desse produto, por considerar preenchidos os requisitos do art. 2º do Dec. 4.316/95, efetuava o estorno de 100% do débito.

Sustenta que a multa indicada na autuação, no patamar de 60%, possui o caráter de confisco e é desproporcional às infrações apuradas, devendo, portanto, ser reduzida.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente. Requer que a multa seja dispensada ou reduzida. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Ao exstrar o parecer de fls. 809 a 813, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que as preliminares de nulidade suscitadas não merecem acolhimento, pois o Auto de Infração está acompanhado de demonstrativos elaborados com base nos livros fiscais do próprio recorrente. Diz que inexiste a alegada falta de fundamentação legal das infrações, uma vez que as infrações foram corretamente descritas às fls. 1 a 3, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa e, além disso, os enquadramentos legais das infrações estão corretos. Ressalta que enquadramentos legais incompletos, o que frisa não ter ocorrido no caso em tela, não implica nulidade do lançamento, desde que pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal correto. Afirma que das razões expendidas pelo recorrente não vislumbra a ocorrência de quaisquer das nulidades previstas no art. 18 do RPAF/99.

Menciona que a arguição de decadência não merece acolhimento, pois é destituída de qualquer lógica jurídica, uma vez que desconsidera a interpretação sistemática da norma entalhada no art. 150, §4º, do CTN, e sua iteração com o disposto no art. 173, I, do mesmo Código. Explica que o referido art. 173 prevê prazo decadencial de cinco anos, com três hipóteses de termo inicial. Na primeira (art. 173, inc. I), que se constitui a regra geral, o termo inicial do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Diz que essa regra se aplica nos casos de lançamentos “de ofício” e “por declaração”.

Assevera que no lançamento “por homologação” há duas situações:

a) o sujeito passivo antecipou, efetivamente, o pagamento do tributo devido; neste caso não há o que se falar em decadência, pois o lançamento será inapelavelmente homologado, seja de forma expressa, seja de forma tácita;

b) o sujeito passivo não antecipou o pagamento, ou o fez a menos que o devido, neste caso o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Salienta que o pagamento antecipado é o elemento essencial que caracteriza o lançamento por homologação e que a falta de pagamento do imposto ou o imposto pago a menos desloca o limite decadencial para as balizas descritas no art. 173, I, do CTN, e não do art. 150, §4º, do mesmo Código. Para embasar seus argumentos, cita doutrina e jurisprudência.

Quanto à Infração 1, coaduna com a decisão recorrida, pois considera que efetivamente restou comprovada a existência de saldo devedor de ICMS na conta corrente fiscal no mês de dezembro de 2003, em razão do Auto de Infração lavrado anteriormente, conforme fls. 475 a 478.

No que tange à Infração 2, diz que os demonstrativos elaborados pela autuante provam que o recorrente efetuou estorno de débito a mais que o de direito, com estorno de 100% do ICMS, sem qualquer comprovação hábil acerca da autorização nesse sentido. Aduz que não ficou comprovada a alegação de que agregava à mercadoria adquirida outros componentes que, assim, tornava um novo produto.

Assevera que o recorrente se limitou a repetir os mesmos argumentos trazidos na defesa e que foram analisados criteriosamente pela primeira instância.

Diz que as multas indicadas na autuação estão previstas na legislação tributária estadual e encontram-se em conformidade com as infrações apuradas.

Ao finalizar, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade referente a inconsistências formais do lançamento, pois considero que as infrações apuradas estão descritas no Auto de Infração de forma clara e precisa. As irregularidades apuradas estão em conformidade com os dispositivos regulamentares citados, ao passo que as multas estão em consonância com o enquadramento legal utilizado pela autuante. Na informação fiscal, a autuante explicou que a inexistência de saldo credor em 31/12/03 foi decorrente do Auto de Infração nº 206969.0005/06-5, fls. 477 a 481.

Ultrapasso a preliminar de nulidade da diligência realizada pela ASTEC do CONSEF, por ausência de documentação comprobatória das conclusões a que chegou a diligenciadora, pois o resultado da diligência foi satisfatório e serviu à formação do convencimento dos julgadores, atingindo, assim, o objetivo almejado.

O recorrente também afirma que foram utilizados fundamentos legais genéricos, que não há fundamentação para a exigência de acréscimos legais, que o Auto de Infração carece de precisão e clareza e que falta ao lançamento prova das suas conclusões.

Esses argumentos recursais, trazidos em sede de preliminar, não merecem acolhimento, uma vez que os fundamentos legais utilizados pela autuante estão em conformidade com as irregularidades que foram imputadas ao recorrente. Essas irregularidades foram descritas de forma clara e precisa e estão respaldadas em dados extraídos de arquivos magnéticos e de livros e documentos fiscais fornecidos pelo próprio recorrente. Ademais, como foi bem ressaltado no parecer da PGE/PROFIS, um eventual equívoco na indicação de dispositivo legal – o que não ocorreu no caso concreto – não seria motivo para nulidade, pois a descrição dos fatos supriria tal falha, a teor do art. 19 do RPAF/99. A exigência de acréscimos relativamente a débitos tributários não recolhidos tempestivamente está prevista nos artigos 100, 101 e 102 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB).

O recorrente arguiu a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2004, pois,

como o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Comungando com o opinativo da ilustre representante da PGE/PROFIS, saliento que o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, prevê que *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador*. Utilizando essa expressa permissão contida no §4º do art. 150 do CTN, o Estado da Bahia, por meio da Lei Estadual nº 3.956/81, que institui o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), fixou o prazo de homologação em cinco anos a contar *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado* (art. 107-A, I, do COTEB).

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos durante todo o exercício de 2004, a Fazenda Pública Estadual tinha até o dia 31/12/09 para constituir o crédito tributário. No caso em tela, o referido crédito foi constituído em 30/06/09, quando foi encerrado o procedimento fiscal com a lavratura do Auto de Infração, portanto, não houve a alegada decadência.

Adentrando ao mérito, quanto à Infração 1, observo que em 20/09/06 foi lavrado contra o recorrente o Auto de Infração nº 206969.0005/06-5 (fls. 477/481). Naquele Auto de Infração, constava que, após o refazimento da conta corrente fiscal, tinha sido apurado imposto a recolher nos meses de janeiro a março e setembro a dezembro de 2003 (Infração 2). Assim, o recorrente não possuía saldo credor a transportar em 31/12/03 e, portanto, foi irregular a transferência de saldo credor do período anterior para o mês de janeiro de 2004. Desse modo, mantendo inalterada a decisão de primeira instância.

No que tange à Infração 2, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois conforme o levantamento efetuado pela autuante (Anexos I, I-A e I-B – fls. 16/39, 40/245 e 246/450, respectivamente), o recorrente efetuou estorno de débitos a mais que o devido, uma vez que os produtos não foram por ele industrializados. Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF para que fosse verificado *in loco* se o recorrente submeteu os produtos em questão a algum processo de industrialização, porém tal fato não ficou comprovado. Dessa forma, os argumentos recursais, que são os mesmos que foram trazidos na defesa, não se mostram capazes de modificar a decisão de primeira instância quanto a esse item do lançamento.

Ressalto que a mesma matéria objeto da Infração 2 já foi tratada no Auto de Infração nº 206969.0005/06-5, sendo que a exigência fiscal foi mantida em primeira e segunda instâncias, exceto quanto a algumas notas fiscais que foram excluídas da autuação.

As multas indicadas no Auto de Infração não possuem o alegado caráter de confisco e são as previstas na Lei nº 7.014/96 para as irregularidades apuradas, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 125, I, do COTEB. Não há como atender ao pedido de dispensa ou redução de multa, pois as penalidades indicadas na autuação são decorrentes de descumprimento de obrigações principais e, portanto, fora da alçada deste Câmara de Julgamento Fiscal.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de decadência)

Com a devida vénia, divirjo do ilustre Conselheiro Relator em relação à prejudicial de decadência suscitada pela recorrente em relação às infrações 01 e 02, pois entendo que parte dos créditos exigidos na referida autuação está extinta por força do referido instituto.

Entendo que no caso em comento incide a regra disciplinada no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de 05 (cinco) anos para que o fisco proceda à constituição do crédito tributário, contados da data da ocorrência do fato gerador. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Demais disso, as infrações 01 e 02 apuradas nestes autos consistem na “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS”, donde se conclui que o contribuinte não deixou simplesmente de pagar o tributo devido, e sim declarou a existência de supostos créditos que acreditava deter e assim compensou equivocadamente parte do ICMS devido.

Como todos os créditos referentes ao aludido período já estavam devidamente escriturados nos livros fiscais próprios do contribuinte desde a época de suas respectivas ocorrências, poderia a fiscalização ter apurado e exigido o crédito em comento desde a ocorrência do fato gerador, de modo que, deixando de fazê-lo no prazo estipulado pelo art. 150, § 4º, do CTN, extingue-se o crédito pelo instituto da decadência.

Por outro lado, não vejo como aplicar *in casu* a norma contida no art. 173, I, do CTN, que estabelece as regras de decadência para hipóteses de lançamento de ofício, pois tal dispositivo só é aplicável para os tributos cuja legislação regente não preveja o pagamento direto do contribuinte, que não é o caso dos autos.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em comento e firmou entendimento no sentido de que:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. *Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.*

2. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da*

exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

3. “[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN” (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

4. *Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiciendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.*

5. *A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.*

6. *Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.*

7. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1199262 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2011/0036985-1, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2011)

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para afastar das Infrações 01 e 02 os créditos anteriores a 06 de julho de 2004, data de intimação do contribuinte sobre o auto de infração, fulminados pelo fenômeno da decadência, julgando, em consequência, PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de decadência, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade em relação ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206969.0006/09-6**, lavrado contra **NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.676.747,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto à Decadência): Conselheiros – Álvaro Barreto Vieira, Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO VENCIDO: (Quanto à Decadência): Conselheiros – Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo, Oswaldo Ignácio Amador e Leonardo Baruch de Miranda Souza.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

LEONARDO BARUCH MIRANDA SOUZA – VOTO DIVERGENTE
(Preliminar de decadência)

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PGE/PROFIS